



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI - PARAÍBA

Autos do Processo nº. 027.2008.001.361-1

Nilo Trigueiro Dantas
ANALISTA JUDICIÁRIO
MAT. 469.036-2 Picui-PB
25/01/12

JOAO EDGLEY DANTAS DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, Vem, por intermédio de seu advogado legalmente constituído, apresentar

CONTRA-RAZÕES DA APELAÇÃO

interposta pela ré, requerendo se digne V. Exª receber e fazer subir à superior instância, para reapreciação da matéria, aduzindo razões fático-jurídicas das quais o teor as faz em apartado, que se fazem necessárias ao regular improvimento do presente recurso interposto.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Picui - PB, 09 de Janeiro de 2012.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220



CONTRA-RAZÕES DO APELADO

EGRÉGIA ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DA PARAÍBA

A respeitável sentença prolatada pelo juiz a quo, não merece reforma, devendo prevalecer, pelos motivos a serem aduzidos pelo apelado.

Em síntese dos fatos, o apelado propôs a presente *Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c reparação de danos*, em virtude de ter sido vítima de acidente de trânsito e por estar acobertado e segurado pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Realizada a Audiência de Conciliação restou inexitosa propostas de conciliação, passou-se à Audiência de Instrução e Julgamento, a qual a Recorrente foi condenada a efetivar o pagamento concernente à indenização estipulada pelo Seguro DPVAT reclamados pela autora em valores de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), acrescidos de juros moratórios no valor de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Preliminarmente, o recurso interposto pela Apelante, não merece ser acolhido, uma vez que desprovido de sucedâneo legal, encontrando-se em total dissonância com a melhor forma de direito, doutrina e jurisprudência, aplicáveis na espécie, e, ainda, carentes de instrumento fático.

Aliás, douto colegiado, como ficou comprovado nos autos, o apelado permaneceu com uma invalidez permanente parcial no membro inferior esquerdo 50% (cinquenta por cento) de perda funcional, conforme acentua o Laudo Pericial Judicial as fls. 115, consubstanciado pelo MM Juiz de 1ª instância quando prolatou tão respeitável sentença.

Logo, diante desses fatos, o apelado aguarda o não provimento do Recurso interposto, mantendo-se na ÍNTEGRA, destarte, a D. Sentença, in totum, proferida pelo douto Juízo "a quo".

Destarte, que irresignada com a condenação, guerreemos os argumentos levantados de forma protelatórios pelo recorrente. Passemos a combatê-los:

Preliminarmente, DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO.



Abintio, antes passarmos a guerrear os argumentos levantados de forma protelatória pela recorrente, data maximavenia, o recurso de apelação ora interposto pela recorrente escapa por completo das normas exigíveis para a sua admissibilidade.

É aliás, inexplicável os argumentos utilizados por ela, no recurso ora atacado, pois, ao compuscaros melhor tal documento, percebemos seu conteúdo é cópia fiel da contestação, não há sequer um argumento novo ou fundamentado para a interposição deste recurso. Além do que, concessavenia, a recorrente utiliza-se dos mesmos confusos "raciocínios" de sua contestação objetivando ver reexaminada a matéria em sede recursal. Vedado nesta sede recursal a reprodução das teses já atacadas!

In casu, intransponível o óbice do enunciado no art. 514 do CPC e analogicamente o previsto no inciso II do art. 524 do mesmo código, ao recurso ora interposto pela ré.

Data venia, a judiciosa sentença de 1º grau não merece reparo algum vez que constatou a invalidez permanente parcial que o autor apresenta, diante da prova pericial produzida e de outros fundamentos que levaram o MM juiz a tal convencimento.

Diante disso, constata-se que a pretensão da ré é tão somente a de protelar o processo, vez que não possui argumentos para fundamentação dos recursos, passando a repetir as mesmas teses utilizadas na contestação. Teses essas, amplamente discutidas na v. sentença.

Sem mais delongas, a matéria sob cogitação é conhecida à saciedade por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no tocante à análise do seguimento recursal, inclusive em caso semelhante a este:

CÍVEL Nº 027.2009.000500-3/001-PICUI. RELATOR: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: MBM Seguradora e S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. ADVOGADA: Maria Amélia Vieira Segunda. APELADO: Oliveiros Reis Remígio. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MESMOS FATOS EXPOSTOS NA CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 524 DO CPC. VERIFICAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. - A APELAÇÃO DEVE TRAZER AS RAZÕES ESPECÍFICAS DO PEDIDO DE



REFORMA DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO INC. II DO ART. 524 DO CPC. - A SIMPLES IRRESIGNAÇÃO, CONSUBSTANCIADA NO ATO DE RECORRER, REPETINDO AS RAZÕES EXPOSTAS NA CONTESTAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE POSSIBILITAR A REFORMA DA DECISÃO, QUE O RECORRENTE ENTENDE DESACERTADA. A FUNDAMENTAÇÃO É REQUISITO BÁSICO PARA A MODIFICAÇÃO DO JULGADO COMBATIDO. DEVE, PORTANTO, A PARTE IMPUGNAR OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, EXPONDO O PORQUE DO SEU PEDIDO DE REEXAME PELA INSTÂNCIA AD QUEM. - SENDO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL O RECURSO, HÁ A ATRAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO: Vistos etc. Assim, diante das considerações expendidas, bem como com arrimo nos dispositivos legais anteriormente enfocados, não conheço do recurso, negando-lhe seguimento, em consonância com o que dispõe o art. 557 do CPC.

Ademais, o recorrido colaciona vários arestos dos nossos colendos Tribunais de Justiça em situações idênticas à sub examine, direcionando, sempre, pela INADMISSIBILIDADE DE RECURSO:

7343614 - Agravo regimental cível IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO NÃO SEGUIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO APELANTE QUE SE LIMITA A TRANSCREVER AS ALEGAÇÕES DA CONTESTAÇÃO SEM ATACAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 524, INCISO II, DO CPC PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE E DO STJ DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-PR; Agr 0417916-2/01; Ponta Grossa; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Carlos Augusto A de Mello; DJPR 14/01/2010; Pág. 110

14261605 - PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL. RECURSO INADMITIDO. 1. A decisão recorrida entendeu pela não existência de diferenças, em decorrência da revisão da RMI do embargado, anteriormente a junho/1992, ante o contido no artigo 144 da Lei nº 8.213/91. 2. O agravo fundamenta-se na ofensa à coisa julgada, sem que fossem expostos os motivos da irresignação. 3. NOS TERMOS DOS ARTIGOS 514 E 524 DO CPC, SÃO AS

PETIÇÕES RECURSAIS DEVEM CONTER A EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO, BEM COMO AS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. 4. A REGULARIDADE FORMAL É REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL E A SUA AUSÊNCIA IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. 5. Agravo Interno não conhecido. (TRF 02ª R.; AgInt-REO-AC 2003.51.51.067178-0; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 18/08/2009; DJU 18/09/2009; Pág. 169)

3348157 - PROCESSUAL CIVIL. DILAÇÃO DO PRAZO PARA RECURSO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Se a apelação foi apresentada dentro do tempo aprazado, o só fato de o autor estar acometido por problemas de saúde não justifica a dilação do prazo. 2. NÃO SE CONHECE DE RECURSO CUJAS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA IMPUGNADA E, POR CONSEQUENTE, DA REALIDADE FÁTICO-PROCESSUAL, SITUAÇÃO QUE EQUIVALE À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO, DESATENDENDO AO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INSCRITO NO ART. 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. Apelação não conhecida. (TRF 01ª R.; AC 2002.33.00.001123-9; BA; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Mônica Neves Aguiar da Silva; Julg. 02/09/2009; DJF1 22/09/2009; Pág. 582) CPC, art. 514

7322719 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REABILITAÇÃO DE DIREITO DE PASSAGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. Inexistência de impugnação dos pontos contra os quais se insurge o apelante, bem como da parte da sentença que está sendo atacada - Mera argumentação desprovida de fundamentos - Inobservância ao disposto no art. 514, II, do CPC - Não conhecimento. Recurso não conhecido - Por unanimidade. (TJ-PR; ApCiv 0578009-6; Francisco Beltrão; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge; DJPR 21/09/2009; Pág. 99) CPC, art. 514

Logo, como percebemos, de acordo com o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, o recurso deverá conter os fundamentos de fato e de direito, além do pedido de nova decisão, o que não se vê no recurso ora atacado, pois, o mesmo é raquítico de fundamentação coerente.

Moreira:

E é esse o entendimento do grande professor José Carlos Barbosa

"Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso. Ainda quando silente o texto legal, entende-se que a fundamentação é indispensável, para que o recorrido e o próprio órgão ad quem se inteirem das razões efetivamente postas como base da impugnação, que talvez até não sejam as mesmas alegadas na instância inferior, na medida em que se faculta ao recorrente usar outra linha de argumentação jurídica, sem falar na possibilidade excepcional da proposição de novas quaestiones facti."¹

Logo, diante de todo o alegado e conforme os julgados ulteriormente apresentados, depois de verificada a ausência de pressuposto de admissibilidade ou causas de prejudicialidade a que o Recurso de Apelação ora guerreado apresenta, roga o recorrido tal peça não seja reconhecida e seja negado o seu posterior seguimento de acordo com o que enuncia o art. 557 do CPC, por ser da mais brilhante justiça.

Já no que tange ao conteúdo do recurso em si, passemos a refutar os argumentos da apelante.

No MÉRITO, rezou a recorrente em sua peça apelatória:

DA CARENÇA DA AÇÃO - DA FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL

Pede a recorrente que seja o processo extinto sem conhecimento do mérito, em virtude de não existir dentre desses autos, uma das condições da ação que é o

¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Restrições ilegítimas ao Conhecimento dos Recursos. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil nº 09, Porto Alegre, Nov/Dez de 2005.

interesse processual, visto que, segundo a requerente não dera entrada administrativamente em procedimento para recebimento da indenização do seguro obrigatório dpvat.

Ora, para explicitar que os promoventes ou qualquer outra vítima de acidente de trânsito tenha seu direito saciado pelas seguradoras, as mesmas deveriam pagar as indenizações de seguro dpvat conforme preveem a nossa legislação, e não segundo tabelas formuladas por elas mesmas.

Ademais, o interesse processual, fora demonstrado nesse processo, visto que ele é o interesse de agir do titular de direitos. Se houver propositura inadequada de uma ação então haverá nulidade da ação e o resultado final não será alcançado. Com isso, o interesse processual é composto do binômio necessidade e utilidade e sem eles não haverá tutela jurisdicional do Estado de direito.

No entanto, o interesse processual não determina a procedência do pedido, pois o mesmo irá ser apreciado quanto ao mérito. Segundo Wambier o *"interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual"*.

Além de o artigo 295 do Código de Processo Civil assim se pronuncia que *"até mesmo quando desatendido de plano e liminarmente ele o exerceu"* mostrando que o autor tem sempre o direito de invocar a tutela jurisdicional para exercer seu direito de ação.

Contudo, como é bastante consagrado em nosso ordenamento jurídico e reconhecido pela contestante em sua peça impugnatória, o direito de ação do cidadão brasileiro pode ser exercido em qualquer momento. Direito este que lei nenhuma nem tampouco interesse de particular impeça o cidadão de ter acesso ao Poder Judiciário para ter saciado o seu direito. Logo, em virtude de tamanha burocracia estipulada pelas seguradoras só resta aos pobres cidadãos paraibanos e brasileiros buscarem o seu direito a indenização do seguro em vias judiciais.

Portanto, houve sim a medida adequada pelo promovente, visto que seu direito a receber a indenização do seguro obrigatório dpvat, logo, escolhendo a presente ação para tentar reaver o que lhes foi usurpado.

E foi dessa forma o entendimento do TJ-PB:

"DPVAT. Seguro obrigatório, Acidente de trânsito. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Prêmio. Correção monetária e juros legais a contar do sinistro. Incidência. Pagamento apenas do valor tabelado. Pedido de

pagamento do resíduo. Possibilidade. Improcedência. 101 F.
Apelação Cível provida em parte. Sobre o valor pré-fixado da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve incidir correção monetária e juros legais a contar da data do sinistro, quando nasceu a obrigação da seguradora. Desse modo, se apenas é pago o valor tabelado, sem os acréscimos legais, impõe-se julgar procedente o pedido de pagamento do resíduo do seguro".

"DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Indenização. Procedência da ação. Apelação Cível. Preliminar de ilegitimidade ativa. Rejeição. Preliminar de falta de interesse processual. Rejeição. Alegação de competência da CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Possuem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação de cobrança para recebimento de complementação do seguro, os herdeiros legais em razão do falecimento da beneficiária do seguro DPVAT, por força dos direitos sucessórios. DESNECESSÁRIO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO PARA RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO DPVAT, SE A SEGURADORA NÃO COMPROVA O PAGAMENTO ESPONTÂNEO. O valor da indenização devida em virtude do seguro, DPVAT, em caso de morte da vítima, é de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em razão do seguro DPVAT com base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. VISTOS, RE (Processo nº 078.2005.000926-1/001, data do julgamento: 24/05/2006, Relator: DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO)."

Nesse mesmo sentido acentua os nossos Augustus Tribunais:

62055066 - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO NÃO É CAPAZ DE ALTERAR O COMANDO DA LEI Nº 6.194/74 (ART. 3º, A), MODIFICADA PELA LEI Nº 8.441/92, QUE PREVÊ, PARA O CASO DE MORTE, O VALOR DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS, PARA INDENIZAÇÃO COBERTA POR TAL SEGURO OBRIGATÓRIO. DIANTE DO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DO DPVAT, AS LEIS Nº 6.205/75 E 6.423/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, QUE, TAMPOUCO, FOI ALTERADO PELO INCISO IV, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AS LEIS E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPRACITADOS NÃO VEDAM A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE FIXAR O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA DO SEGURO DPVAT, MAS SIM PARA O FIM DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O FATO DE OS AUTORES NÃO NEGAREM O RECEBIMENTO DE NCZ\$ 998,60 (NA MOEDA VIGENTE À ÉPOCA), NÃO EXIME DA SEGURADORA RÉ DE PAGAR O VALOR PREVISTO EM LEI. NÃO HOUE QUITAÇÃO DA DÍVIDA, MAS, APENAS, CONFISSÃO DE RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO. O DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES DE COBRAR JUDICIALMENTE A DIFERENÇA, ENTRE O VALOR INTEGRAL DO SEGURO E O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO, NASCE NA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL EM FACE DE QUEM DESCUMPRIU A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. *Em se tratando de relação contratual, os juros de mora incidem*

a partir da citação, que, neste caso, se deu na vigência do novo Código Civil de 2002, portanto, sobre o valor da condenação incidem juros de mora no percentual previstos no art. 406, daquele diploma legal, ou seja, 1%

ao mês. (TJ-RJ; AC 2006.001.67921; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Claudio de Mello Tavares; Julg. 28/02/2007) CF, art. 7

47010818 - CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. **FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**. INOCORRÊNCIA. O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em Lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada. A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. Recurso não-provido. (TJ-CE; AC 2006.0006.1695-8/1; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Arísio Lopes da Costa; DJCE 23/04/2008; Pág. 31)

Portanto, nada mais a resta a esse douto juízo do que mais uma vez desconsiderar e rejeitar essa preliminar arguida pelo recorrente.

DA PREVISÃO LEGAL DA LEI 6194/74 PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE e DO SUPOSTO EQUIVOCO DA SENTENÇA RECORRIDA - DO GRAU DE INVALIDEZ APRESENTADO PELO APELADO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro.

Ela denuncia que a indenização será paga às vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos.

Como foi visto e denotado foi o promovente vítima de acidente de trânsito, e como tal deveria ter recebido o seu direito ao prêmio dpvat à época. Porém, por desconhecimento, o promovente não sabia na ocasião quando sofrera tal sinistro que poderia receber indenização referente ao seguro obrigatório. Com isso, vindo pleiteá-la nesses dias atuais.

E, por ter sofrido uma lesão de natureza grave, veio ao Poder Judiciário receber o que lhe entende ser de direito que é o valor referente à lesão de invalidez permanente, motivo pelo qual esse douto juízo deverá reconhecer a gravidade da lesão, auferindo assim o valor estipulado pela referida Lei.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3 desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Ainda nesse sentido, tal valor deverá variar de acordo com o que demonstra a Unidade de Medicina Legal, entretanto tal Instituto se nega a fazer e expedir o respectivo Laudo de Exame de Corpo de Delito, restando apenas ao juiz a quo quantificar a lesão sofrida pelo autor.

Entretanto, vem a promovida em sua peça recursal, explicitar que as pessoas inválidas decorrente de acidente de trânsito só podem receber um valor determinado por elas e que atenda aos seus interesses. Logo, como não é sabedora da situação do promovido e de como o mesmo ficou prejudicado com o respectivo sinistro.

Portanto, se fora reconhecido pelo Magistrado o direito que o promovido possui de receber o prêmio referente a uma lesão de natureza grave, nada mais justo e honesto do que a promovida reconhecê-lo.

Ademais, como já fora explicitado na inicial, e restou comprovado no laudo Pericial as fls. 99: o apelado permaneceu com uma invalidez permanente parcial com 75% (setenta e cinco por cento) de perda funcional, o que significa que o mesmo deverá ser indenizado no percentual de 75% referente a uma invalidez permanente total, cuja é, segundo o art. 3º da Lei 6.197/74 de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)

Portanto, desde já, fora reconhecida a lesão sofrida pelo autor e a sua invalidez permanente, pois, o juiz a quo, quando da prolação da sentença aplicou corretamente o percentual sobre a lei que rege o seguro dpvat.

E, concretizando essa situação decidiu o nosso Tribunal de Justiça do

56031116 - CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT. Preliminar de ilegitimidade passiva das seguradoras consorciadas. Pagamento que pode ser requerido a qualquer das seguradoras. Rejeição preliminar de falta de interesse de agir. Alegação de que o pagamento foi efetuado. Inexistência de prova. Rejeição. Preliminar de ausência de documentos essenciais. O pagamento da indenização será devido com a simples prova do acidente. Rejeição -mérito. Debilidade permanente ocasionada por acidente automobilístico. Questionamento quanto à condenação no percentual máximo previsto. Inexistência de óbice em fixar a indenização no montante de R\$ 13.500,00. Lei nº 6.194/74, art. 3º, II, que prevê que a indenização só pode atingir tal patamar no caso de invalidez permanente. Provas de que o acidente causou perda funcional total. 100% (cem por cento) do membro superior esquerdo perda total dos movimentos. Lei que não tem cunho previdenciário, sendo, portanto, indiferente se a debilidade impediu o exercício da atividade laborativa ou não. Necessidade apenas de provar que ocorreu o acidente e que, em decorrência dele, o promovente sofreu danos permanentes para se tornar devida a indenização.

Inaplicabilidade para eventos ocorridos antes da publicação da tabela relatada na Lei nº 6.194/74 (em seu art. 3º, §1º e inc. I), inclusa após alteração pela Lei nº 11.945/2009. Desprovemento da apelação. Vale salientar que a tabela relatada na Lei nº 6.194/74 (em seu art. 3º, §1º e inc. I) Foi inclusa após alteração pela Lei nº 11.945/2009, não sendo, portanto, aplicável ao caso porque o evento danoso ocorreu em 2008 e deve ser regido pela norma vigente na data em que ocorreu o acidente. (TJ-

PB; AC 004.2008.001431-1/001; Alagoa Nova; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 09/06/2010; Pág. 7)

56026574 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES. Ilegitimidade ativa ad causam e carência de ação. Rejeição. Mérito. Seguro obrigatório. DPVAT. Debilidade permanente de membro inferior. Indenização. Fixação. Art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 alterado pela Lei n.º 11.482/2007 manutenção do decism. Desprovemento. Não há dúvida da legitimidade passiva da ré, na medida em que faz

parte do consórcio das seguradoras que operam com seguro DPVAT, podendo ser responsabilizada pelo pagamento do capital segurado, em caso de seguro não realizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 6.194/74. Não há que se falar em falta de interesse de agir, uma vez que o pagamento recebido na via administrativa não retira do credor o direito de pleitear, perante o judiciário, a quantia restante que entende ser devida. Quando se está a tratar de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a Lei em vigor à época do sinistro para regular o seguro por acidente de veículo, e tendo o acidente ocorrido em setembro de 2007, aplica-se ao caso o estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei n.º 6.194/74, alterada pela Lei n.º 11.482/2007, que estabelece, em caso de invalidez permanente, o valor do seguro é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). (TJ-PB; AC 047.2008.000019-4/001; Aroeiras; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 17/06/2009; Pág. 6)

56027424 - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE E DANO COMPROVADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. PERDA DE ÓRGÃO. LEI Nº 11.482/07. ANTERIOR AO SINISTRO. APLICABILIDADE. Indenização fixada até o limite máximo de R\$ 13.500,00. Provimento do recurso. Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização deve ser efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, razão pela qual, restando estes elementos caracterizados nos autos, configurada está a obrigação de indenizar. Quando se está a tratar de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a Lei em vigor à época do sinistro para regular o seguro por acidente de veículo. A Lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente. - Se o sinistro foi posterior à Lei nº 11.482/ 2007 esta se aplica ao caso, prevalecendo o valor máximo do seguro de até R\$ 13.500,00, de acordo como o grau de invalidez. (TJ-PB; AC 073.2009.000289-7/001; Cabedelo; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 30/07/2009; Pág. 7)

56024480 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. Ausência de documento imprescindível ao exame da questão (laudo de exame de corpo de delito). Descabimento. Valor da condenação fixado corretamente. Alegação de competência da cnsp para editar instruções. Prevalência da Lei. Indenização devida. Fixação em salários mínimos. Precedente do STJ. Desprovimento do recurso. Nos termos do disposto no art. 5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais. A Lei nº 6.174/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as resoluções do cnps ou de qualquer outro órgão do sistema nacional de seguros privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) pode ser fixado com base em salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. (TJ-PB; AC 027.2005.001.532-3/001; Picuí; Rel. Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 12/03/2009; Pág. 4).

Logo, a aplicação da tabela como critério de individualização da lesão apresentada pelo autor, pois, como restara comprovado nos autos o sinistro do autor fora no ano de 2008, quando quem regia o seguro dpvat era a Lei 6194/74 e não a lei 11945/09 que estabeleceu a Tabela para individualização da lesão.

E com base no asseverado pela Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o Laudo Pericial as fls. 115, podemos perceber que o promovente foi indenizado de acordo com a invalidez permanente apresentada no membro inferior esquerdo, com perda funcional de 50% (cinquenta por cento), razão pela qual foi o mesmo indenizado no percentual de 50%

cinquenta por cento) do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) referentes a cem por cento de uma invalidez permanente total, logo, significa que a condenação da indenização no valor de **R\$ 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais)** foi justa e consoante o firmado pela lei 6.194/74.

Portanto, mesmo a apelante apregoando pela aplicação do percentual da Tabela da Lei 11945/09 na invalidez permanente do autor, entendemos que não é legal, pois, quando da ocorrência do sinistro, a lei vigente apregoava que o valor da indenização era de até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não havia qualquer previsão legal sobre a aplicação da dita Tabela. E diante de tal situação, foi que o douto juízo a quo constatou tal invalidez e a reconheceu na Respeitável sentença de 1º grau, razão pela qual não merece ser reformada ou aditada tal decisum, pois, se encontra carreada de fundamentos fáticos e jurídicos, além do que restou provado a existência do sinistro e o dano dele decorrente.

Contudo, não merece nenhuma reforma a sentença prolatada pelo juízo a quo, devendo a mesma ser mantida incólume.

DOS JUROS MORATORIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Argumenta a apelante, que os juros e a correção monetária só deverão começar a contar a partir do inadimplemento da obrigação por parte do devedor, e, como esta não veio a inadimplir qualquer obrigação, os juros moratórios não são devidos.

Logo, não é assim que pensam nossos Tribunais, visto que a grande maioria destes apregoam que os juros e a correção monetária deverão começar a contar a partir da data da citação, conforme demonstra as decisões abaixo:

DPVAT. Seguro obrigatório, Acidente de trânsito. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Prêmio. Correção monetária e juros legais a contar do sinistro. Incidência. Pagamento apenas do valor tabelado. Pedido de pagamento do resíduo. Possibilidade. Improcedência. Apelação Cível provida em parte. Sobre o valor pré-fixado da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve incidir correção monetária e juros legais a contar da data do sinistro, quando nasceu a obrigação da seguradora. Desse modo, se apenas é pago o valor tabelado, sem os acréscimos legais, impõe-se julgar procedente o pedido de pagamento do resíduo do seguro. (processo nº. 888.2002.009375-1/001, Rel. DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, 1ª CÂMARA CÍVEL).

46030859 - Falta de comprovação de pagamento do DPVAT no âmbito administrativo pela recorrente. A recorrente não se desincumbiu do ônus previsto no art. 333, inciso II, do CPC. Possibilidade jurídica de quantificar pagamento do seguro em salário mínimo.

Juros de mora de 1% ao mês fixados na forma da Lei. Recurso improvido. (TJ-BA; Rec. 22971-7/2007-1; Primeira Turma Recursal; Rel. Juiz Jose Alfredo Cerqueira da Silva; Julg. 17/03/2008; DJBA 19/03/2008) CPC, art. 333

62055066 - APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVATPAGAMENTO DE VALOR INFERIOR AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO EMITIDA POR ÓRGÃO ADMINISTRATIVO NÃO É CAPAZ DE ALTERAR O COMANDO DA LEI Nº 6. 194/74 (ART. 3º, A), MODIFICADA PELA LEI Nº 8. 441/92, QUE PREVÊ, PARA O CASO DE MORTE, O VALOR DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS, PARA INDENIZAÇÃO COBERTA POR TAL SEGURO OBRIGATÓRIO. DIANTE DO MARCANTE INTERESSE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DO DPVAT, AS LEIS Nº 6. 205/75 E 6. 423/77 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, QUE, TAMPOUCO, FOI ALTERADO PELO INCISO IV, DO ART. 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. AS LEIS E O DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPRACITADOS NÃO VEDAM A UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO PARA SE FIXAR O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA DO SEGURO DPVAT, MAS SIM PARA O FIM DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. O FATO DE OS AUTORES NÃO NEGAREM O RECEBIMENTO DE NCZ\$ 998,60 (NA MOEDA VIGENTE À ÉPOCA), NÃO EXIME DA SEGURADORA RÉ DE PAGAR O VALOR PREVISTO EM LEI. NÃO HOUE QUITAÇÃO DA DÍVIDA, MAS, APENAS, CONFISSÃO DE RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR DEVIDO. O DIREITO SUBJETIVO DOS AUTORES DE COBRAR JUDICIALMENTE A DIFERENÇA, ENTRE O VALOR INTEGRAL DO SEGURO E O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE PAGAMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO, NASCE NA DATA DO PAGAMENTO PARCIAL EM FACE DE QUEM DESCUMPRIU A OBRIGAÇÃO CONTRATUAL.

Em se tratando de relação contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, que, neste caso, se deu na vigência do novo Código Civil de 2002, portanto, sobre o valor da condenação incidem juros de mora no percentual previstos no art. 406, daquele diploma legal, ou seja, 1% ao mês. (TJ-RJ; AC 2006.001.67921; Décima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Claudio de Mello Tavares; Julg. 28/02/2007) CF, art. 7

Portanto, não vislumbra mais esse nobre juízo a respeito desse tema, visto que os juros moratórios devem começar a serem atualizados a partir da data da citação, e a correção monetária deve incidir da data da distribuição dessa presente ação, conforme vem decidindo os nossos Tribunais Superiores.

CONCLUSÃO

Diante do acima explicitado, aguarda a Recorrida o não provimento do Recurso interposto, mantendo-se na ÍNTEGRA, destarte, a D. Sentença, in totum, proferida pelo douto Juízo "a quo", NEGANDO O SEGUIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA nos termos do art. 557 DO CPC, OU CASO SEJA RECEBIDO O RECURSO ORA ATACADO, QUE SEJAM OS PEDIDOS CONTIDOS NELE JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES EM TODOS OS SEUS TERMOS, praticando, assim o Egrégio Tribunal, mais uma vez a

J U S T I Ç A !

Nesses Termos,
pede deferimento.

Picuí - PB, 09 de janeiro de 2012.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 25.220